



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Autoriza a concessão de incentivos a servidores públicos para a aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica e outros equipamentos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de incentivos a servidores públicos para a aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica e outros equipamentos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 2º Os servidores públicos ativos e inativos, militares e pensionistas contarão com incentivos para adquirir, inclusive por meio de financiamento, os equipamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Observados os limites estabelecidos na legislação específica sobre desconto automático de prestações em folhas de pagamento, as prestações devidas em decorrência da contratação de financiamentos para aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei poderão ser:

I – descontadas automaticamente das folhas de pagamentos dos beneficiados por esta Lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212353295900>



* C D 2 1 2 3 5 3 2 9 5 9 0 0 *



II – divididas em proporção de livre escolha, observados os limites legais, e descontadas automaticamente das folhas de pagamentos, quando se tratar de servidores públicos beneficiados por esta Lei que residam na mesma residência.

Art. 3º A regulamentação dos incentivos a que se refere esta Lei compreenderá os parâmetros a serem observados por fornecedores e instituições financeiras em relação ao custo final para os consumidores dos equipamentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. Os fornecedores e as instituições financeiras interessadas em financiar sua aquisição deverão aderir a programa a ser criado pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico permitiu grande redução do custo de equipamentos de geração de energia elétrica de pequeno porte, principalmente por meio de painéis fotovoltaicos. Dessa forma, tornou-se viável economicamente a produção de eletricidade por meio de equipamentos instalados na própria unidade consumidora.

Essa moderna forma de geração é denominada micro e minigeração distribuída de energia elétrica, já sendo uma realidade no Brasil, a partir da





regulamentação da matéria pela Resolução nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Além da redução do valor das faturas de eletricidade dos consumidores que instalam os equipamentos de geração local, essa geração descentralizada traz relevantes benefícios ao país. Aumenta a segurança energética, ao promover o crescimento da oferta por meio da fonte solar, utilizada em mais de 97% dos casos, que é complementar ao parque hidrelétrico nacional, pois é no período seco que a radiação solar está mais disponível. Ademais, por utilizar fontes limpas, garante a manutenção do perfil renovável de nossa matriz elétrica, evitando a emissão de gases de efeito estufa com a redução do despacho de termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, dispendiosos e poluentes.

Ao realizar a produção de energia na própria região em que será consumida, também permite a redução dos investimentos na expansão dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Além disso, promove a criação de grande número de empregos e renda, por meio de toda a nova cadeia econômica criada para produção, comercialização e instalação dos equipamentos de geração.

Por todas essas vantagens, acreditamos que a legislação brasileira deve favorecer o desenvolvimento dessa nova forma de produção de energia elétrica. Nesse sentido, ressaltamos que um mecanismo consagrado internacionalmente para fomentar o desenvolvimento dessa modalidade sustentável de geração é a criação de mecanismos de financiamento que eliminem uma das principais barreiras para sua implantação, que é o investimento inicial elevado.

Assim, por meio deste projeto, propomos a criação de sistemática de financiamento dos equipamentos de geração para os servidores públicos ativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

e inativos, militares e pensionistas, com a cobrança das prestações por meio da consignação em folha de pagamento. A medida propiciará maior segurança às instituições bancárias na concessão do crédito, permitindo o aumento da oferta e a redução dos encargos financeiros, devido ao baixo risco envolvido.

Ressaltamos que semelhante iniciativa já foi implementada com sucesso no Estado do Piauí, por intermédio de lei estadual.

Ante o exposto, e considerando que o aumento da micro e minigeração distribuída trará benefícios energéticos, ambientais, econômicos e sociais, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212353295900>

